



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000362/2010-17
ACÓRDÃO	1002-004.226 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FULLER COSMETICS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Súmula CARF nº 114: o Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. Não há que se falar em decadência quando o lançamento foi formalizado dentro do prazo legal.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contém todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em harmonia com o artigo 142 do CTN e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal

PAGAMENTO SEM CAUSA. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues pela pessoa jurídica a terceiros quando não comprovada a operação ou a causa a que se referem.

Os documentos carreados aos autos não são capazes de afastar a tributação com base no art. 61 da Lei n. 8.981/1995, haja vista que não demonstram através de documentação hábil e idônea, a causa do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e decadência suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ que improcedente a impugnação interposta, para manter integralmente as exigências tributárias.

O presente processo decorre de Autos de Infração lavrados em 24/02/2010, referente ao ano calendário de 2005, em que se apurou Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em face da glosa de despesas, com a consequente a retificação dos referidos saldos na apuração do resultado apurado e retificação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Foi ainda apurado IR-Fonte, este no valor total de R\$ 1.057.050,97, sobre pagamentos sem causa, ano-calendário de 2005, em face da glosa de despesas que a Fiscalização considerou não comprovadas. O Termo de Verificação Fiscal consta às fls. 1378/1386.

Cientificado do lançamento em 24/02/2010 (fl. 1386), a empresa apresentou impugnação em 24/03/2010 (fls. 1460/1477), onde esclarece que optou por não impugnar a parcela do auto de infração de que resultou, apenas, a glosa de prejuízos fiscais e BCNCSL (acusação descrita no item 2 "a" acima e no item I do TVF) e trata das seguintes questões:

- DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANTO AOS PAGAMENTOS ANTERIORES A 24.02.2005;
- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR MANIFESTO ERRO NA DETERMINAÇÃO DO FATO GERADOR (CRITÉRIO TEMPORAL);

- IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE infração POR INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DELINEADA PELO ART. 61 DA LEI N. 8.981/95.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 14-69.863 (fls. 1726/1747) a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

IR-FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO NO 10. DIA DO ANO SEGUINTE.

A constatação de que pagamentos efetuados por pessoa jurídica, contabilizados sob quaisquer rubricas, tratam-se em verdade de pagamentos sem causa, somente pode ser levada a cabo em procedimento de ofício, pelo que o prazo decadencial deve ser contado a partir do 1o. dia do ano seguinte.

IR-FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO MENSAL DOS FATOS GERADORES.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração do IR-Fonte sobre pagamentos sem causa, pelo fato de ter sido efetuada a totalização mensal dos valores tributados no demonstrativo de apuração do crédito, para fins de simplificação, quando os fatos geradores forem devidamente identificados no Termo de Verificação Fiscal, um a um em demonstrativo contendo data, valor, beneficiário, histórico original, dentre outros elementos de identificação.

IR-FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA. PAGAMENTOS DESPESAS INERENTES A DESEMBOLSOS EFETIVAMENTE REALIZADAS, MAS SEM MOTIVAÇÃO COMPROVADA.

A realização de desembolsos pela pessoa jurídica, contabilizados a título de pagamentos de despesas, sem que a motivação seja comprovada mediante documentos hábeis e idôneos, enseja a conclusão de que se tratam de pagamentos sem causa, ainda que os beneficiários estejam identificados na escrita contábil.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, via Correio, 18/09/2017 (fl. 1753) e em 17/10/2017, apresentou Recurso Voluntário (fls. 1756/1770), onde traz o relato dos fatos ocorridos e assevera acerca dos seguintes pontos:

- DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANTO AOS PAGAMENTOS ANTERIORES A 24.02.2005;
- NULIDADE DO AUTO DE INFRACÃO POR MANIFESTO ERRO NA DETERMINAÇÃO DO FATO GERADOR (CRITÉRIO TEMPORAL);

- IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA INAPLICABILIDADE DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95 E ART. 674 DO RIR;

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

Os Recursos Voluntários foram apresentados dentro do prazo legal e atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

A Recorrente se insurge contra a decisão da DRJ que rejeitou a arguição de decadência. Afirmar que apurou os tributos devidos, ainda que não tenha recolhido imposto por ter apurado prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no ano de 2005, ainda que sobre as receitas que entendeu como tributáveis, o que evidencia a necessidade de aplicação do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, e que não caberia o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial neste caso somente seria aplicável quando houvesse recolhimento parcial do IRF sobre as verbas que compuseram o lançamento de ofício, tendo em vista que conduziria à inconcebível situação em que o referido artigo teria cabimento apenas nas hipóteses em que o contribuinte declara o valor do imposto devido e o recolhe em montante inferior.

Afirmar que o critério temporal do IRF à alíquota de 35% é diário, devendo esse ser o termo inicial do prazo de decadência, conforme estabelece o art. 150, §4º, da Lei nº. 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional — CTN).

A exigência fiscal se refere ao ano calendário de 2005, fatos geradores que compreendem o período de 04/01/2005 a 29/12/2005, cujo lançamento se concretizou em 24/02/2010, com a ciência do contribuinte.

No entanto, cabe ressaltar que o IRRF sobre pagamento sem comprovação da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, conforme o verbete disposto na Súmula CARF nº 114:

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo

decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Na hipótese do IRRF exigido em virtude de pagamento a beneficiário não identificado, sem causa ou operação comprovada que o justifique, considera-se vencido o tributo na data do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 61, §2º, da Lei nº 8.981/95.

Em relação aos fatos geradores ocorridos em 2005, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2006 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – art. 173, I, do CTN), encerrando-se em 31/12/2010.

Portanto, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 24/02/2010, conclui-se que não se operou a decadência quanto ao lançamento relativo ao IRRF sobre pagamentos sem causa.

Nulidade do Auto de Infração

Aduz a Recorrente que a Fiscalização apurou o crédito tributário de IR Fonte como se o critério temporal do fato gerador do tributo fosse mensal, contrariando o art. 142 do CTN o que implica na nulidade do lançamento. Assevera que no presente caso, o Auto de Infração limitou-se a trazer um valor consolidado mensal, que não corresponde ao aspecto temporal do tributo exigido, qual seja, apuração diária do fato gerador.

Não procede a alegação da recorrente.

Conforme se verifica do Anexo A ao Termo de Verificação nº 02 (fls. 1387/1395) foi relacionado, de forma individualizada e diária, todos os valores relacionados ao pagamento sem causa que compõem a base de cálculo do tributo em questão. Em cada pagamento encontra-se identificado a data, o valor, além do histórico.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contém todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal.

No âmbito do procedimento fiscal foi oportunizado ao sujeito passivo a apresentação de documentos e esclarecimentos, conforme intimações e respostas do contribuinte

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Em razões recursais, a empresa aduz que não se verifica a ocorrência de nenhum dos requisitos legais autorizadores da exigência do IRF exclusivo na fonte, seja porque os beneficiários

dos pagamentos efetuados pela Recorrente estão devidamente identificados, seja porque a causa de tais pagamentos também está devidamente comprovada, seja porque não se trata de benefício indireto previsto no art. 74, da Lei 8.383/91.

Afirma que o acórdão da DRJ desconsiderou que a Recorrente acostou a sua impugnação diversos documentos idôneos que comprovam tanto o destinatário das despesas, como a sua causa.

E para comprovar sua alegação, destaca o documento 5 juntado com a Impugnação o qual afirma ser prova idônea e que equivale a pagamentos que somam R\$ 127.019,44, conforme os itens da planilha TVF, cujos pagamentos foram tidos como não identificados:

Item da planilha - TVF	Valor da despesa	Documento idôneo
7	R\$ 6.360,00	Duplicata nº 003890
18	R\$ 99,80	Nota Fiscal nº 004182
33	R\$ 1.454,24	Boleto Bancário devidamente quitado.
41	R\$ 21.990,00	Nota Fiscal nº 11096
42	R\$ 21.990,00	Nota Fiscal nº 11105
49	R\$ 420,00	Nota Fiscal nº 005367
63	R\$ 21.990,00	Nota Fiscal nº 959
64	R\$ 21.990,00	Nota Fiscal nº 961
1057	R\$ 6.124,00	Nota Fiscal nº 051624
1096	R\$ 1.212,55	Boleto Bancário devidamente quitado.
1110	R\$ 2.146,99	Relatório de despesas e bloleto bancários quitados.
1139	R\$ 17.145,00	Nota de débito 0501/05.
1170	R\$ 1.875,00	Nota de débito 0539/05.
1181	R\$ 2.293,86	Boleto Bancário devidamente quitado.
TOTAL DOS VALORES PAGOS	R\$ 127.091,44	

Ao contrapor o lançamento fiscal afirma que há evidente contradição entre as acusações fiscais e o dispositivo legal invocado no auto, o que enseja a IMPROCEDÊNCIA completa da exigência: ou se está diante de valores, cujo pagamento não possui causa comprovada ou se está diante de pagamento com causa comprovada, mas cuja documentação de suporte não atende os requisitos legais para autorizar a sua dedutibilidade. As duas afirmações não podem coexistir.

Assevera que a própria planilha denominada "ANEXO C" do auto de infração, elaborada pela fiscalização, é prova bastante e suficiente da sua completa improcedência, já que lá

há a indicação, para cada um dos pagamentos questionados, da sua causa/origem (ref. conta contábil), como também dos respectivos beneficiários.

Esclarece que a prática do reembolso de despesas baseada na quilometragem informada nos relatórios de venda é absolutamente normal, usual e amplamente difundida entre os departamentos das empresas, cuja atividade econômica é a venda e revenda de mercadorias, especialmente o Comercial e o de Vendas. Trata-se de uma despesa essencial e totalmente vinculada à sua atividade-fim. Caso a empresa fornecesse automóveis à sua força de vendas, as despesas com combustível e manutenção destes veículos seriam dedutíveis para fins de cálculo do IRPJ e da CSL, conforme estabelece o Regulamento do Imposto de Renda, e provavelmente seriam muito maiores do que as reembolsadas. Portanto, nada mais natural que as despesas incorridas no uso, em benefício da empresa, de veículos próprios dos funcionários.

Diante das razões recursais, necessário se faz analisar a legislação de regência da matéria e verificar os termos em que se deram a acusação fiscal.

Pois bem.

Acerca da matéria, cabe inicialmente esclarecer que o artigo 61 da Lei nº. 8.981, de 1995, estabelece que a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, incide quando: (i) houver pagamento a beneficiário não identificado; (ii) quando houver pagamento e não for comprovada a operação ou a sua causa; (iii) e ainda, na concessão de benefícios indiretos, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº. 8.383/91. Vejamos:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Destacamos a seguir o disposto no Decreto nº 3000 (RIR/99), então vigente à época dos fatos:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a

beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 1º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º)

Conforme legislação acerca da matéria, cabe ao contribuinte a identificação do beneficiário e a comprovação da causa dos pagamentos. No caso de não identificação, aplica-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 que legitima a incidência na fonte do Imposto de Renda à alíquota de 35%, tendo em vista a impossibilidade de se verificar e tributar o titular dos rendimentos, ou eventual omissão de receitas. Outra situação que legitima a incidência tributária é a falta da comprovação da causa dos pagamentos.

No presente caso, a Fiscalização buscou esclarecimentos através da emissão de Termos de Intimação, para que o contribuinte apresentasse documentos, demonstrasse composição das contas contábeis que perfazem a informação da ficha/item 05 A/30 — Outras Despesas Operacionais do Ano Calendário 2005, justificasse os itens relativos às contas contábeis relacionados pela fiscalização de forma individualizada, e, diante da documentação apresentada, a Autoridade Fiscal constatou o seguinte:

- As Despesas contabilizadas na conta contábil 612102465, Relatório de Viagens e Reuniões Gerente de Vendas, que muito embora estejam indicadas nesses relatórios como sendo gastos com combustível, não possuem a comprovação mediante documentos hábeis. Pela sistemática constante dos relatórios de

viagem, a fiscalizada reembolsa os valores de combustível de acordo com a quilometragem constante do relatório, pela multiplicação do Km indicado x Valor do reembolso/ Km (R\$0,52), perfazendo o valor gasto com combustível, sem a devida comprovação documental. Estes valores são suscetíveis de glosa perante a legislação do IR. Essa sistemática, conforme foi observado da leitura dos relatórios, é aplicada para veículos de terceiros, não pertencentes à fiscalizada. Quando é utilizado veículo de propriedade da empresa, segundo os relatórios, os comprovantes de combustível estão anexados nos mesmos. Em tese, as verbas pagas com transporte e diárias de funcionários, devem compor a base salarial dos mesmos, e estão sujeitas a tributação na fonte e na declaração de ajuste da pessoa física;

- Aduz que há relatórios de viagem cujos comprovantes apresentados referem-se ao ano-calendário de 2004, portanto fora do período de apuração do imposto de 2005, pelo qual também não são dedutíveis nesse período. Existem também comprovantes que não estão de acordo com os requisitos necessários para sua dedução, pois tratam-se de contas de telefone, etc. em nome de pessoas físicas, na qual não fica evidenciada a vinculação da despesa com a manutenção da fonte produtora da fiscalizada;
- Afirma que os fatos descritos acima foram relatados no Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 26/01/2010. Neste a fiscalizada foi intimada a esclarecer e apresentar os documentos e/ou sua finalidade, que originaram os pagamentos aos fornecedores indicado nos itens descritos;
- Lavrou-se o Termo de Constatação nº 02, onde foram descritas as irregularidades encontradas na análise documental. Valores contabilizados sem documentação apresentada, ou sem apresentação de documentação hábil de comprovação;
- Desta forma, a Fiscalização constatou a existência das situações descritas nos Anexos do Auto de Infração, composto por valores tributáveis: ANEXO A : valores glosados pela não comprovação; ANEXO B : glosa de valores indedutíveis; ANEXO C : glosa de valores pela não comprovação com documentos hábeis;

Esclarece ainda a Fiscalização o seguinte:

a) despesas com combustível: conforme confirma a missiva entregue, não existem os comprovantes de despesa indicados nos relatórios de viagem objeto da glosa, que seriam, em tese, um reembolso pela utilização de veículo próprio por gerentes de venda. Essa prática, quando utilizada, deve compor a remuneração do funcionário, sendo dedutível, portanto, a massa salarial proveniente desse desembolso. Já a utilização de automóveis próprios da empresa, conforme consta de outros relatórios *entregues* a esta fiscalização, constam de gastos com combustível indevidamente comprovado;

- b) fornecedor Expertise Comunicação Total S/C Ltda: conforme relato, trata-se de premiação a determinados gerentes de venda em função do alcance de metas. Mais uma vez, trata-se, em tese, de pagamentos a funcionários que devem integrar a massa salarial para que ocorra a sua dedutibilidade como despesa operacional;
- c) Conclusão Digitação e Comércio Ltda. : são indedutíveis as despesas com a realização de festas, conforme descrito no comprovante da despesa;
- d) Rentank Comércio e Locação de Equipamentos Industriais Ltda.: despesa dedutível, pela qual não será glosada;
- e) Cleber Gaspar Correa Duarte: despesa sem nota fiscal e comprovação;
- f) Supervisão Assessoria RH: despesa dedutível, já considerada como tal;
- g) Christian Gray e Greenwood Ind Com: documentos não localizados, pela qual serão glosados;
- h) Sara Lee e Catho: justificativa da missiva sem embasamento documental, pela qual serão glosados;
- i) TMC Human Resources Services: despesa não dedutível, por não se revestir de vínculo com a fonte produtora e portanto não necessária.

Também esclarece que, os valores não apresentados, indicados em relatórios de viagem, relativos a gastos com combustíveis que não foram comprovados mediante documentação hábil e, portanto, não apresentam os requisitos para sua dedução do Imposto sobre a Renda, pelo qual serão glosados. Inclui-se nestes a Provisão de Relatório de Gerente (item 1051), que também não possui previsão legal para sua dedução. Os valores estão indicados no ANEXO C deste termo.

Diante das constatações quanto às despesas e documentos apresentados, apenas as irregularidade descrita nos itens 4.1, 5.1 e 6.1 do TVF, indicadas no ANEXO A, referem-se a pagamentos efetuados e contabilizados como despesa operacional, e das quais não foi identificada a causa e/ou o beneficiário. Sobre elas foi aplicada a legislação pertinente a tributação na fonte à alíquota de 35%.

Percebe-se, de forma clara, que não há situação em que tenha sido comprovada a operação ou sua causa que foi tributada pelo IRRF à alíquota de 35%, tanto que apenas os valores individualizados no Anexo A foram objeto do segundo lançamento “11 —IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA”.

O que se constatou foi a realização dos pagamentos, porém, embora escriturado uma determinada causa e/ou o beneficiário, a contribuinte não conseguiu comprovar a efetividade das informações, através de documentação hábil e idônea, relacionada diretamente ao pagamento efetuado.

Com relação ao argumento da Recorrente de que o documento 5, juntado com a Impugnação, cujos valores estão contidos no Anexo A ao Termo de Verificação nº 02 (fls. 1387/1395), seriam capazes de comprovar a causa da despesa, não há correlação lógica com documentos, dentro de uma linguagem de provas, que demonstrem a referida comprovação. A tabela apresentada apenas indica pagamentos, conforme planilha acima colacionada, porém sem efeito eficaz respaldada em documentos habilitados para tal fim.

As provas adunadas aos autos não trazem a habilidade necessária, de forma coordenada e dentro de argumentos concatenados com os respectivos documentos, para que se verifique de forma eficaz, a causa efetiva dos pagamentos realizados.

Os argumentos apresentados no Recurso Voluntário são exatamente iguais aos da impugnação, apenas acrescentando o quadro de fl. 1768, entretanto não trouxe respaldo de provas para contrapor a decisão recorrida que assim dispôs:

Da análise das alegações acima constata-se que o impugnante confunde o ato de “apontar”/“escriturar” o beneficiário e a causa do pagamento com a exigência fiscal de “comprovar” o beneficiário e a causa, mediante documentos hábeis e idôneos.

É certo que os pagamentos foram mesmo realizados, isso porque os recursos saíram da empresa, principalmente pela via bancária. Contudo, a Fiscalização deixou de acolher a justificativa da finalidade ou causa desses pagamentos haja vista as irregularidades abaixo transcritas (TVF, fl. 1359 e seguintes, imagem 1380):

[...]

Em verdade, apenas as justificativas da contribuinte são condizentes com as constatações fiscais e, aliás, sequer são infirmadas.

O cerne da questão é mesmo a prova, tal qual concluiu a própria impugnante ao final de sua defesa aduzindo que “A fim de que nenhuma dúvida paire a respeito da causa e origem dos pagamentos efetuados, bem assim acerca dos respectivos beneficiários, a Impugnante requer a juntada de cópia do (i) registro de cada um dos empregados beneficiários do reembolso de despesas (doc. 3) e diário geral comprovando o efetivo pagamento beneficiários, pessoas físicas (doc. 4); e (ii) das Notas Fiscais que comprovam a causa e beneficiário dos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas (doc. 5).”

Portanto, trata-se de questão de prova.

Todavia, tal qual a Fiscalização, formei convencimento de que a juntada dos registros dos funcionários, às fls. 1486 e seguintes, bem como do Diário Geral, as fls. 1597-1653 é insuficiente para comprovar a efetividade e causa dos pagamentos.

Este julgador compreendeu e considera verossímeis as justificativas da empresa. Todavia, para serem acatadas é preciso provas inequívocas da destinação dos recursos.

É certo que a prova do dispêndio pode ser feita com outros documentos, não apenas fiscais, mas é preciso que sejam hábeis e idôneos à comprovação pretendida.

A documentação apresentada na peça impugnatória, denominada “DOC 7”, imagens 1676-1713 dos autos, nada comprova por si só.

A impugnante reapresentou poucos documentos para comprovar os dispêndios que teriam pagos os quais já foram apreciados e não aceitos pela Fiscalização.

Além disso, tais documentos não estão catalogados, sendo que a impugnante não apresenta uma única planilha com índice ou referencial aos 1.226 itens tributados (esses sim devidamente referenciados, conforme relação anexa ao TVF, às fls. 1387--1393). Ao que parece, a pretensão da impugnante é que no julgamento essas poucas provas sejam reapreciadas, ficando a cargo deste Relator “descobrir” a que item cada documento se refere.

E mais: caberia a contribuinte manter sua escrita contábil e a documentação em boa guarda e ordem, nos termos do art. 251 e seguintes, bem como do art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Conforme bem destacado pela decisão recorrida, as justificativas apresentadas pela empresa são verossímeis, uma vez que faz parte do funcionamento de empresas que atuam com vendas utilizar, por exemplo, procedimento de ressarcimento de combustíveis dos seus vendedores. Entretanto, a obrigação de manter em boa guarda os documentos que lastreiem as suas atividades é da empresa.

Desta forma, os documentos carreados aos autos não são capazes de afastar a tributação com base no art. 61 da Lei n. 8.981/1995.

Cabe esclarecer à contribuinte, que não há qualquer duplicidade de exação em face do lançamento do IRPJ e CSLL em razão da glosa de custos e despesas (que resultou, apenas, a glosa de prejuízos fiscais e BCNCSL), juntamente com a tributação do IRRF sobre parte desses valores, quando não identificada a causa do pagamento, tendo em vista que, no caso do IRRF, a Recorrente atua como responsável pela antecipação dos tributos devidos pela pessoa jurídica ou física beneficiária do pagamento considerado como “sem causa”. Portanto, trata-se de hipótese de incidência distinta.

Referido entendimento consta das decisões a seguir colacionadas:

Acórdão nº 9202-009.936, de 23/09/2021

INCIDÊNCIA DE IRPJ/CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS E DE IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, o pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação que lhe deu causa, sem prejuízo da glosa da despesa que resultou em redução indevida do lucro líquido do período.

Acórdão nº 9202-003.876, de 12/04/2016

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA DE DESPESA. POSSIBILIDADE. A glosa de custo ou despesa, baseada em nota fiscal inidônea é compatível com o lançamento reflexo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) motivado pelo pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Acórdão nº 9202-009.937, de 23/09/2021

IRPJ/CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS. IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA. EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado, bem assim os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. A tributação pelo do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, em relação a pagamentos a beneficiários não identificados ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa, não exclui a incidência de IRPJ e CSLL resultante da glosa das despesas fictícias, as quais são indedutíveis por previsão legal expressa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar a decadência e a nulidade suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto